



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.325 - SP (2016/0236252-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : CALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS JUSTE - SP083948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 110, 114, 408, 409, 421 e 422 do Código Civil) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Precedentes: AgInt no AREsp 931.538/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; e AgRg nos EDcl no Ag 1311978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.

3. Para se rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que: **i)** "não há que se falar que a autora estivesse inadimplente com parte do pagamento, como a ré alegou no apelo e também na reconvenção, pois, não se admitindo a validade do referido aditivo, não estava a autora obrigada a pagar os valores que dele decorrem"; e **ii)** "nem o pedido principal da reconvenção nem o subsidiário poderiam ter sido providos, pois não existe prova de que a autora legitimamente contratou a alteração do negócio"; seria necessário, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

3.1. Ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010; e AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.325 - SP (2016/0236252-5)

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : CALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS JUSTE - SP083948

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 923/926, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 731, e-STJ):

COMPRA E VENDA - CONTRATOS - AÇÃO DE NULIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL, QUE FOI ENTREGUE POR FUNCIONÁRIO DA RÉ A FUNCIONÁRIO DA AUTORA, QUE, MESMO SEM TER PODERES DE GESTÃO, O ASSINOU — INVALIDADE DO NEGÓCIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DO ADITIVO, QUE ENSEJA A INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS QUE DELE DECORREM - DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO, POR CONSEQÜÊNCIA, PROPOSTA SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUTORA ESTÁ INADIMPLENTE - SENTENÇA QUE FICA MANTIDA. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 761/766, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 793/803, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; 110, 114, 408, 409, 421 e 422 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) omissão e ausência de fundamentação quanto às matérias alegadas nos embargos de declaração; b) "não se pode admitir que um crédito decorrente de obrigações não cumpridas previstas em contrato válido e eficaz não tenha força e valor probatório, que impossibilite ser perseguido pela recorrente"; c) que houve descumprimento do princípio da boa fé objetiva e do princípio da aparência; d) necessidade de aplicação da cláusula de consumo mínimo e da cláusula penal; e e) inaplicabilidade do perdão tácito acerca dos valores devidos à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 846/873, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 923/926, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ; e c) incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 930/947, e-STJ), a parte insurgente, inicialmente, discorre acerca da efetiva demonstração de vulneração dos dispositivos da legislação federal apontados, bem como que houve a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Em seguida, a parte agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que a irresignação "se restringe ao controle estrito de legalidade da conclusão apresentada pelo Tribunal *a quo*".

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, ao argumento de que "não se pode permitir a ausência de análise quanto à omissão suscitada sobre a matéria diante da oposição de embargos de declaração".

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 676, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.325 - SP (2016/0236252-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 110, 114, 408, 409, 421 e 422 do Código Civil) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Precedentes: AgInt no AREsp 931.538/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; e AgRg nos EDcl no Ag 1311978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.

3. Para se rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que: **i)** "não há que se falar que a autora estivesse inadimplente com parte do pagamento, como a ré alegou no apelo e também na reconvenção, pois, não se admitindo a validade do referido aditivo, não estava a autora obrigada a pagar os valores que dele decorrem"; e **ii)** "nem o pedido principal da reconvenção nem o subsidiário poderiam ter sido providos, pois não existe prova de que a autora legitimamente contratou a alteração do negócio"; seria necessário, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

3.1. Ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010; e AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Inicialmente, no que concerne à alegação, contida nas razões do recurso especial, acerca da suposta violação aos artigos 458, inc. II, e 535, incs. I e II, do CPC/73, pautou-se a decisão monocrática, ora agravada, pela inexistência de contrariedade aos referidos dispositivos, pronunciando-se nos seguintes termos:

1. De início, quanto à apontada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, sustenta a parte recorrente que Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a aplicação das teorias da boa-fé, aparência e da inexistência de perdão tácito nos autos em comento. Contudo, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011). Portanto, não há falar omissão e negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto recorrido.

Nas razões do agravo interno, entretanto, não houve impugnação ao referido fundamento, notadamente no que concerne à inexistência de omissão e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedente.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ, sob o argumento de que "não se pode permitir a ausência de análise quanto à omissão suscitada sobre a matéria diante da oposição de embargos de declaração".

Contudo, sem razão à parte agravante.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente alegou afronta aos arts. 110, 114, 408, 409, 421 e 422 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) "não se pode admitir que um crédito decorrente de obrigações não cumpridas previstas em contrato válido e eficaz não tenha força e valor probatório, que impossibilite ser perseguido pela recorrente"; b) que houve descumprimento do princípio da boa fé objetiva e do princípio da aparência; c) necessidade de aplicação da cláusula de consumo mínimo e da cláusula penal; e d) inaplicabilidade do perdão tácito acerca dos valores devidos à recorrente.

No entanto, conforme afirmado na decisão agravada, no que respeita às matérias relativas aos referidos dispositivos legais apontados como violados, incide, na espécie, o Enunciado n. 211, da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ressalta-se, nesse contexto, que, "nos termos da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado - como sucede no caso -, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte postulante se a tal não estava obrigado" (AgInt no REsp 1477166/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA OU TESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. DANO MORAL. DEMORA EM FILA DE ESPERA DE BANCO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 5. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 284 DO STF. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

3. A despeito da oposição de embargos de declaração, o tema relativo à aplicação da perda do tempo útil, em razão da negligência da instituição bancária no recurso especial, não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação.

5. Quanto à alegação de falta de critério para fixação dos honorários sucumbenciais, verifica-se que houve a devida motivação pelo Colegiado estadual. Desse modo, deficiente a fundamentação do recurso nesse ponto, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 931.538/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada (Súmula 211/STJ).

3. "Não configuração de ofensa ao artigo 535 do CPC/73 pelo Tribunal de origem (tendo em vista a observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), o que não contradiz a incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a constatação da ausência de prequestionamento do tema" (AgRg no AREsp 482.312/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014) 4. A alteração da conclusão da Corte de origem de que as partes observaram a boa-fé contratual demanda o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1311978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

3. Ademais, a parte agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que a irrisignação "se restringe ao controle estrito de legalidade da conclusão apresentada pelo Tribunal *a quo*".

Com efeito, cinge-se a pretensão recursal à revisão acerca da procedência do pedido de nulidade de aditivo contratual feito pela parte ora recorrida, afastando-se a cobrança dos valores dele decorrentes; bem como acerca da improcedência da reconvenção apresentada pela parte ora recorrente na origem.

O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 734/736, e-STJ):

Não há razão para se alterar a sentença.

É que, tal como entendeu a magistrada de 1º grau, o aditivo ("2º Aditivo referente ao nosso contrato de fornecimento de gases e cessão de equipamentos" - fls. 34) que a autora pretende ver declarado nulo foi deixado pela ré em meio às notas fiscais de recebimento de mercadoria, tendo sido assinado por Luis Carlos Calefi, funcionário que trabalhava como encarregado de montagem e não detinha poderes de gestão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa.

Esse aditivo alterou as condições para fornecimento do produto "Mistura 25 (Argônio/C02)", estipulando novo preço e novo consumo mínimo mensal, o que a autora alega que não lhe favorece, já que não tinha, nem nunca teve, a intenção de adquirir maior quantidade do produto.

Não há que se falar que a autora estivesse inadimplente com parte do pagamento, como a ré alegou no apelo e também na reconvenção, pois, não se admitindo a validade do referido aditivo, não estava a autora obrigada a pagar os valores que dele decorrem. Pelo consumo previsto no contrato original, firmado em 14/2/2003 (fls. 28/33), a autora continuou pagando o que devia, tanto que a inadimplência alegada pela ré não advém da primeira pactuação e sim da referente ao 2º aditivo contratual e também de um 1º aditivo, que não fez parte da inicial porque a autora disse desconhecer seu conteúdo. Se é verdade que a autora passou certo tempo sem tomar providências no sentido de pedir a nulidade do aditivo, também é verdade que a ré, até a propositura da reconvenção, não havia cobrado judicialmente os valores que entendia devidos.

O pedido da autora merecia, mesmo, ter sido acolhido, e nem o pedido principal da reconvenção nem o subsidiário poderiam ter sido providos, pois não existe prova de que a autora legitimamente contratou a alteração do negócio.

De todas as testemunhas ouvidas em juízo, as três indicadas pela autora (fls. 594/596) confirmaram os fatos narrados na inicial, deixando claro que o empregado que assinou o aditivo não tinha poderes para tanto e que não houve contratação de maior quantidade de produto. A testemunha indicada pela ré (fls. 597), por sua vez, confirmou que Luis César (o empregado que recebeu e assinou o 2º aditivo) é supervisor de produção e não compõe os quadros de representantes legais da autora; que "O procedimento para tratativas de contratos e negócios é celebrado com os representantes da empresa que ficavam na Franho, que fica no centro de Vinhedo"; que não sabe dizer "porque o aditivo de ft. 34 não foi assinado por esses representantes que tais aditivos são levados às empresas "por representantes comerciais, ou seja, pessoas aptas a perceberem se o signatário possui ou não poderes de representação" e "Jamais seriam levados por motoristas".

O fato de ter havido suposta crise na produção do "argônio" não serve como base para se acolher a tese da ré.

Nenhuma prova foi produzida pela ré acerca do que alegou, de modo que a sentença merece ser mantida. (grifou-se)

De tal modo, ainda superado o vício da falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, para se rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que: **i)** "não há que se falar que a autora estivesse inadimplente com parte do pagamento, como a ré alegou no apelo e também na reconvenção, pois, não se admitindo a validade do referido aditivo, não estava a autora obrigada a pagar os valores que dele decorrem"; e **ii)** "nem o pedido principal da reconvenção nem o subsidiário poderiam ter sido providos, pois não existe prova de que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimamente contratou a alteração do negócio"; seria necessário, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

3.1. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido: REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010; e AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0236252-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.325 / SP**

Números Origem: 00112810420098260659 112810420098260659

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : CALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS JUSTE - SP083948

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : CALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS JUSTE - SP083948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.